

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 916878/2023****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 31/2023**

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Ampliação da EMEB "EMANUEL BENEDITO DE ARRUDA", localizado na Rua São Francisco de Assis, s/n, lot. Santa Maria II, CEP 78128-554, Bairro Costa Verde no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 998,00 m², contemplando os serviços de administração de obra, instalações de canteiro e serviços preliminares, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de vedação e cobertura, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas e peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás e sistema de exaustão, combate a incêndio, serviços diversos, paisagismo e limpeza de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica e Comissão Permanente de Licitação responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **R. ELY - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE**, **RETIFICANDO** a decisão de **INABILITAÇÃO** anterior e declarando apartir deste **JULGAMENTO** a empresa **HABILITADA** conforme diligências realizadas pela CPL que compravam o atendimento a todas as exigências edilícias, demonstradas neste relatório analítico.
- b) **ACATAR** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que não houve nenhum apontamento de desatendimento quanto as exigências de qualificação técnica do edital, e, quanto ao apontamento do descumprimento das alíneas "a" e "b" do item



10.1.2, a equipe aponta que é competência da Comissão deliberar a propensa análise.

- c) **CONVOCAR** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no dia **04 de abril de 2024, às 14h30min (horário local)**, Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 26 de março de 2024.

Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 916878/2023****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 31/2023**

OBJETO: Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Ampliação da **EMEB "EMANUEL BENEDITO DE ARRUDA"**, localizado na Rua São Francisco de Assis, s/n, lot. Santa Maria II, CEP 78128-554, Bairro Costa Verde no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 998,00 m², contemplando os serviços de administração de obra, instalações de canteiro e serviços preliminares, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de vedação e cobertura, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas e peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás e sistema de exaustão, combate a incêndio, serviços diversos, paisagismo e limpeza de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **R. ELY - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ: 14.535.640/0001-00, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, que resultou na sua inabilitação.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 13.1 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, **onde nenhuma empresa respondeu a convocação.**

**3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

4. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe no item 13.1 as regras concomitantes a Lei n. 8.666/93 que estabelece:

Art. 109. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

Tendo em vista que a empresa **R. ELY - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI** enviou sua peça recursal protocolada em 03/01/2024, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 28/12/2023, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **R. ELY - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:

(...)

Ao analisarem os documentos, a comissão permanente de licitações **INABILITOU** a empresa licitante "**por NÃO atendimento a todas as exigências editalícias**".

(...)

A ausência de fundamentação pela administração pública ao inabilitar a empresa licitante, causa restrições arbitrárias e viola os



princípios fundamentais do processo licitatório, uma vez que as decisões administrativas sejam devidamente justificadas.

(...)

IV – PEDIDOS

Em face do exposto requer que seja julgada procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja anulado o edital que publicou a inabilitação da licitante, eis que eivado de vícios graves os quais violam a igualdade e isonomia entre os concorrentes.

O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>

6. DA ANÁLISE

A) DA INABILITAÇÃO DO LICITANTE

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, desta forma como a contestação da licitante na peça apresentada, é referente acerca da decisão tomada com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, encaminhamos a peça à equipe da área técnica, requerendo análise e parecer, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, obtivemos a manifestação, que segue em anexo a este documento, onde resumidamente traz a comissão as seguintes informações:



- a) Observa-se que a licitante não observou os itens e subitens apontados na análise técnica constante a folha nº 1048;
- b) Resta claro que a licitante não apresentou, verificável as folhas nº 834 a 879, que não há selo de autenticação e/ou carimbo de autenticidade do servidor dessa superintendência, no atestado de capacidade técnica apresentado, descumprindo as alíneas "a" e "b" do item 10.1.2.
- c) No que tange ao descumprimento do item anterior a equipe submete a comissão a análise do atendimento do item
- d) Não apresentando fato novo, esta equipe, mantêm, em todos os termos a análise exarada anteriormente.

É o relatório, passamos a opinar:

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão de licitação e em estrita conformidade com os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666/93, e ainda, pelos relevantes princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Acreditamos que todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, buscando sempre a obtenção da melhor proposta.

B) DAS NOVAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A inabilitação da licitante ocorreu em virtude **em tese** que a mesma apresentou o atestado de capacidade técnica (folhas 834 a 879), em desacordo com as exigências das alíneas "a" e "b" do item 10.1.2, do edital, ou seja, o atestado estaria sem o selo de autenticação e/ou carimbo de autenticidade do servidor dessa superintendência.

Ao reexaminar a documentação apresentada, é possível verificar que em todas as folhas apontadas pela equipe técnica (834 a 839) consta a chancela do CONSELHO DE ARQUITETURA E



PROC. ADM. Nº. 916878/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº. 31/2023

URBANISMO, bem como descrito a vinculação do atestado com a certidão de acervo técnico, vejamos:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA TÉCNICA DE INFRAESTRUTURA
ATESTADO PARCIAL DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa R. ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELLI, localizada no endereço Rua Porfírio Gonçalves, nº 1190, Sala 07, Centro, Rio Verde de Mato Grosso/MS, inscrita no CNPJ nº 14.535.640/0001-00, sob responsabilidade técnica do profissional Arquiteto, Rogers Pinheiro Teodoro, CAU 000A510467, RRT nº 12181811, CPF 790.XXX.XXX-20.

Executou parcialmente o contrato Nº 262/2022/FUNED firmado com a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá/MT, dentro das normas e recomendações técnicas, conforme planilha anexa. O respectivo contrato encontra-se vigente e em andamento.

OBJETO: Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia para execução de obras de construção da EMEB Nico Baracat, no município de Cuiabá.

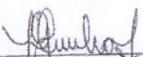
Endereço da Obra: av. Principal, s/n, Equipamentto Comunitário 05, Residencial Nico Baracat, Cuiabá-MT

Vigência do Contrato (Inicial + 1º Termo Aditivo): 29/06/2022 à 21/11/2023

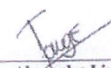
Valor Total Contratual (Inicial + 1º Termo Aditivo): R\$ 1.828.762,85

Valor dos Serviços Executados: R\$ 1.037.622,63

Cuiabá, 16 de outubro de 2023



Letícia Garcia da Cunha
Gestora do Contrato
Coordenadora Técnica de Infraestrutura
Ato GP nº 62/2023



Jorge Alexandre Lima Souza
Fiscal do Contrato
CREA 7797/MT

Secretaria de Licitação
PMVG
Fls. **934**
Ass. **13**

Certidão nº 872622/2023 - 09/11/2023 12:11:00, 21:33 - Chave de Impressão: 3293252297AMVC1CZ77
O atestado neste ato registrado foi emitido em 09/11/2023 12:11:00, e contém 48 folhas



Este documento encontra-se registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil vinculado a Certidão De Acervo Técnico Com Atestado nº 872622, emitida em 09/11/2023 12:11:00

Scanned with CamScanner



Com fundamento nos princípios da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e vantajosidade, a CPL, procedeu novamente, com a aferição da autenticidade dos documentos apresentados pela licitante para habilitação, através do site <https://acesso.caubr.gov.br/pesquisar-documento> o que foi facilmente possível aferir a autenticidade da certidão, vejamos:

CAU/BR Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Área Pública

DETALHES DA CERTIDÃO

Detalhe

Tipo: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO
Número: 872622 - 2023
Validade: Indeterminada

Dados do profissional

Profissional: ROGERS PINHEIRO TEODORO
Título do Profissional: Arquiteto(a) e Urbanista;
Data de obtenção do título: 06/03/2007;
Registro Nacional: A51046-7
Data de Registro: 25/06/2007

Dados dos registros de responsabilidade técnica - RRT

Número do RRT: 12181811
Tipo do RRT: RRT SIMPLES
Registrado em: 08/11/2023
Forma de Registro: RETIFICADOR à 12181811
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: ROGT - CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Imprimir verificação de autenticidade

CAU
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

Ao clicar na opção setada acima, emite a mesma certidão já acostada no processo, o que procedemos com a emissão para conferência e juntada no processo, cabe ressaltar que não se trata de juntada de novos documentos, sendo as diligências realizadas apenas para comprovar a autenticidade do documento exigido e entregue em cópia para fins de habilitação, por consequência, não há como se manter a razão de inabilitação da licitante, vez que comprovado a autenticidade dos documentos apresentados.

**C) DO PODER DEVER DE DILIGÊNCIA**

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015 Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Mais alguns exemplos da jurisprudência do TCU a respeito do assunto se encontram a seguir:

Acórdão 2835/2016 Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

19. Se houvesse alguma dúvida quanto à autenticidade dos documentos apresentados para comprovar a habilitação das empresas em disputa, os responsáveis pela condução do certame deveriam promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviriam de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), e não desclassificar sumariamente a participante da licitação.

Acórdão 1795/2015 Plenário / Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Desta forma, como a inabilitação da licitante ocorreu em virtude em tese da ausência de viabilidade de aferição da autenticidade dos documentos apresentados pela mesma, e tendo em vista que tais informações puderam ser supridas por meio de diligência, entende-se que assiste razão à recorrente.

**D) DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

Em observância ao Princípio do Formalismo Moderado, decidiu-se por efetuar diligência a fim de confirmar a autenticidade da documentação apresentada pela empresa inabilitada no certame, com a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, tendo em vista que todas as demais exigências para habilitação foram atendidas pela licitante.

Em análise da jurisprudência da Corte de Contas, verificou-se que tem se priorizado o entendimento de se evitar o formalismo exacerbado, priorizando-se uma interpretação flexível e razoável das normas do Edital quanto a sua forma, de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo que é o interesse público e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (TCU - Acórdão 357/2015, grifo nosso)

Nas palavras do professor Dallari, **"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital"** (Dallari, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997).

Assim, também a CPL prima pela busca da melhor proposta para a Administração em detrimento de erros meramente formais e sanáveis.



E) DO PODER DEVER DE AUTOTUTELA

Diante de toda a constatação explanada acima, a CPL em atendimento ao princípio da autotutela que reveste à Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos, anulando-os desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." Súmula 346.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

(....)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*



*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório** e da ampla defesa, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS).*

E por este motivo, considerando todo o exposto torna-se evidente que a CPL deve rever a decisão anteriormente proferida, uma vez que, todas as demais condições de participação foram atendidas plenamente pela Recorrente, dando justo e legal provimento ao recurso ora em comento, haja vista os argumentos da recorrente, a diligência realizada, os esclarecimentos efetuados e o erro sanado.

Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

7. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **R. ELY - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O PROCEDENTE**, **RETIFICANDO** a decisão de **INABILITAÇÃO** anterior e declarando apartir deste **JULGAMENTO** a empresa **HABILITADA** conforme diligências realizadas pela CPL que compravam o atendimento a todas as exigências edilícias, demonstradas neste relatório analítico.
- b) **ACATAR** o parecer elaborado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, tendo em vista que não houve nenhum apontamento de desatendimento quanto as exigências de qualificação técnica do edital, e, quanto ao apontamento do descumprimento das alíneas "a" e "b" do item 10.1.2, a equipe aponta que é competência da Comissão deliberar a propensa análise.



c) **CONVOCAR** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no dia **04 de abril de 2024, às 14h30min (horário local)**, Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

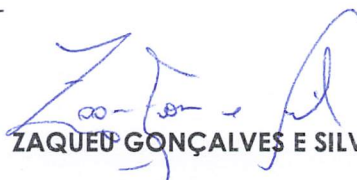
Várzea Grande - MT, 26 de março de 2024.


ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL


PAULINE FONSECA MAXIMINO DE OLIVEIRA

MEMBRO CPL


ZAQUÊ GONÇALVES E SILVA

MEMBRO CPL



RESPOSTA TÉCNICA RECURSO ADMINISTRATIVO

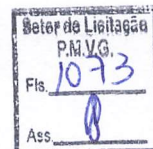
**EMPRESA: R ELY –
PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO
EIRELI**

TP 31/2023

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



Várzea Grande, 16 de janeiro de 2024.

Referente: Tomada de Preços nº. 31/2023

Processo Administrativo: 916878/2023

Objeto: O objeto desta licitação é a seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Ampliação da **EMEB "EMANUEL BENEDITO DE ARRUDA"**, localizado na Rua São Francisco de Assis, s/n, lot. Santa Maria II, CEP 78128-554, Bairro Costa Verde no Município de Várzea Grande-MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 998,00 m², contemplando os serviços de administração de obra, instalações de canteiro e serviços preliminares, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de vedação e cobertura, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas e peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidrossanitárias, instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás e sistema de exaustão, combate a incêndio, serviços diversos, paisagismo e limpeza de obra.

Em atenção ao contido na Remessa nº 801288 que solicita análise dos documentos referente a qualificação técnica das empresas participantes e a emissão de parecer técnico, a fim de subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e a continuidade do presente procedimento licitatório, cumpre informar o que segue:

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA R
ELY – PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI**

Observa-se que a Licitante não observou os itens e subitens apontados na análise técnica constante às folhas nº 1048, senão vejamos:

Aliestt Rodrigues de Souza
Engenheira Ambiental
CREA-MT 38589 / RNP - 1216103188

Mikaela Santa dos Santos Machado
Engenheira Civil
CREA/MT55199

Ana Paula Botelho
Engenheira Civil
CREA-MT 50821

[illegible]

Resta claro, senhora presidente, que a Licitante não apresentou, verificável às folhas nº 834 á 879, que não há selo de autenticação e/ou carimbo de autenticidade do servidor dessa superintendência, no atestado de capacidade técnica apresentado, descumprindo as alíneas “a” e “b” do item 10.1.2, submetendo para Vossa apreciação.

Não apresentando fato novo, esta equipe mantém em todos os termos a análise exarada anteriormente.

Aliestt Rodrigues de Souza
Engenheira Ambiental
CREA-MT 38589 | RNP - 1216108188

Mikaela Santa dos Santos Machado
Engenheira Civil
CREA/MT55199

Ana Paula Botelho
Engenheira Civil
CREA-MT 50821



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.



GesPro
Gestão de Processos

Setor de Licitação
P.M.V.G.
Fis. 1015
Ass. 8

Nr. Remessa: 00801542

Data Remessa: 2024-01-16

Hora: 07:46

Enviado Por: Elizabete Brites

Destino: COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: Encaminha análise técnica

Nr Processo
00916878/23

Requerente
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROGRAMAS E PROJETOS

Tipo Documento
PROCESSO LICITATÓRIO

Assinatura Recebimento

f. onair

08:15 - 16/01/2024

Assinatura Envio

EB Brites